

Documentos

Esta seção destina-se a apresentar documentos de interesse relevante para a bioética

Apresentação

A seção Documentos apresenta a Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº. 487, de 2 de março de 2007, que dispõe sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento. A importância desse documento pode ser avaliada tanto por seu teor intrínseco, quanto pelo fato de ter sido produzido a partir de ampla participação de representantes de diversas instituições nacionais, às quais essa prática afeta, direta ou indiretamente: a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, Sociedade Brasileira de Pediatria, Academia Brasileira de Neurologia, Conselho Federal de Medicina, Ministério Público Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.

No dia 24 de maio de 2006 o Sistema Nacional de Transplantes, coordenado pelo Ministério da Saúde (MS), promoveu o Seminário para Discussão sobre Anencefalia e Doação de Órgãos. Na condição de órgão central do Sistema Nacional de Transplante, o Ministério tomou a iniciativa de promover esse amplo debate sobre a problemática em torno do anencéfalo como doador de órgãos, para buscar solução para a polêmica originada pela edição, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), da Resolução CFM 1.752, de 13 de setembro de 2004. A referida Resolução considera os anencéfalos natimortos cerebrais e contém permissivo ético para a retirada - pelo médico - de órgãos ou tecidos do anencéfalo, após o seu nascimento, para realização do transplante, mediante autorização formal dos genitores.

A legislação de transplantes considera dois tipos de doadores de órgãos: o doador vivo e o doador cadáver. No caso de doação em vida, podem doar indivíduos maiores de idade e que não sejam prejudicados com o ato da doação. Dessa forma, podem doar um dos órgãos duplos, frequentemente o rim, mas também, embora menos comum, segmento do fígado ou pulmão. Esse tipo de doação envolve fami-

liares até quarto grau de parentesco em linha direta ou colateral na grande maioria dos casos. A outra situação refere-se ao doador cadáver, na qual, por haver necessidade de se manter a circulação sanguínea para preservação da viabilidade dos órgãos, exige-se o diagnóstico de morte encefálica.

O que levou ao entendimento por parte do CFM de que o recém-nascido com anencefalia deva ser considerado como natimorto, embora com o coração pulsando e respirando espontaneamente, foi a impossibilidade de se avaliar a situação de vitalidade do encéfalo nesses casos e, conseqüentemente, firmar-se o necessário diagnóstico de morte encefálica. Do ponto de vista neurológico, o encéfalo, composto de cérebro (nesse caso ausente total ou parcialmente), cerebelo e tronco cerebral, encontra-se capaz de manter as funções vitais básicas, permitindo ventilação espontânea e alimentação por sucção do recém-nascido com anencefalia por minutos, horas, dias ou mesmo meses.

Em termos jurídicos, o recém-nascido com anencefalia, respirando ao nascer, é considerado recém-nascido vivo e recebe registro civil como tal. Porém, para a utilização prática do recém-nascido com anencefalia como doador de órgãos, e frente à necessidade de manutenção dos batimentos cardíacos até o momento da captação dos órgãos, estes deveriam ser retirados antes de uma parada cardíaca irreversível. Ocorre que nessa situação, esse recém-nascido ainda está vivo. Desse modo, a cirurgia de retirada de órgãos viáveis para transplante de um doador recém-nascido com anencefalia, resultaria na morte desse recém-nascido, traduzindo-se em homicídio.

O seminário permitiu trocas profícuas de percepções sobre a temática, enriquecida pelo fato dos atores sociais integrantes advirem de diferentes campos de atuação. Como fruto da discussão adotou-se de forma consensual, não unívoca, o entendimento de que a Resolução do CFM deveria ser alterada, pois no caso do neonato anencéfalo há que se adotar como critério de morte, o diagnóstico de parada cardíaca irreversível.

Em seguida, a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes oficiou o Conselho Federal de Medicina objetivando a revisão de sua Resolução para que se adequasse às conclusões do Seminário, o que não se verificou. Sendo assim, diante da negativa do CFM de

rever o conteúdo da normativa, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, conjuntamente com a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, propuseram minuta de Portaria cujo conteúdo incorporasse a deliberação originada do Seminário.

Assim, o Ministro de Estado da Saúde, gestor nacional do Sistema Único de Saúde e órgão central do Sistema Nacional de Transplantes, expediu a Portaria nº. 487, de 02 de março de 2007, que dispõe sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento, conforme documento a seguir.

Aline Albuquerque Sant'ana de Oliveira
Advogada da União no Ministério da Saúde

PORTARIA GM/MS nº 487, DE 02 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a remoção de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando que o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, implica que toda pessoa humana, indistintamente, deve ser tratada como um fim em si mesma;

Considerando que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, nos termos do disposto no art. 2º do Código Civil;

Considerando que a Portaria nº 3.407/GM, de 05 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento Técnico referente às atividades de transplante e à Coordenação Nacional de Transplantes;

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento; e

Considerando o consenso adotado no Seminário para Discussão sobre Anencefalia e Doação de Órgãos, realizado pela Secretaria de

Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS, em 24 de maio de 2006, composto pelo Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, representantes da Academia Brasileira de Neurologia, da Sociedade Brasileira de Pediatria, do Conselho Federal de Medicina, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Procuradoria Regional da República, da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º- A retirada de órgãos e/ou tecidos de neonato anencéfalo para fins de transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de parada cardíaca irreversível.

Art. 2º- O descumprimento desta Portaria constitui infração nos termos dos arts. 14, 16 e 17 da Lei nº. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. Os infratores estão sujeitos às penalidades dos artigos citados no caput, bem como às demais sanções cabíveis.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Agenor Álvares da Silva
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE